

ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO DA PREFEITURA DE JOAÇABA.

Processo de Licitação nº 77/2015/PMJ

Edital PP nº 49/2015/PMJ

CONTRA-RAZÕES DE RECURSO

TPA TELECOMUNICAÇÕES LTDA EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 02.255.187/0001-08, com sede na Rua General Osorio, nº 311, sala 604, Bairro Centro, Timbó/SC, RS, CEP 89.120-000, neste ato representada nos termos de seu Contrato Social, vem, respeitosamente perante a presença de Vossa Senhoria, apresentar suas CONTRA-RAZÕES ao recurso apresentado pela empresa GGNET Telecomunicações Ltda EPP, o que o faz com base nos seguintes fatos e fundamentos jurídicos.

1. Do Objeto do Certame Licitatório

Trata-se de contratação de pessoa jurídica especializada para o provimento de serviço de acesso à internet no Município de Joaçaba, no âmbito do Projeto CIDADES DIGITAIS do Ministério das Comunicações.

Pois bem, uma vez iniciada a sessão de abertura dos envelopes contendo as propostas das empresas licitantes, as empresas TPA Telecomunicações Ltda EPP e GGNET Telecomunicações Ltda foram as melhores colocadas na etapa de lances.

A TPA Telecomunicações Ltda EPP foi classificada e habilitada por atender os requisitos do Edital e a empresa GGNET Telecomunicações Ltda EPP foi corretamente inabilitada por não atender as exigências do Edital apresentando declaração falsa e incompleta.

Quando questionada sobre a intenção de interpor recurso a GGNET o fez constar conforme ata emitida.

Desta feita, foi aberto prazo para a empresa GGNET apresentar suas razões de recurso, tendo a mesma se insurgido, basicamente, contra sua inabilitação.

Sendo assim, a fim de auxiliar este Ilustre Pregoeiro a analisar corretamente os documentos de proposta e habilitação apresentados pela empresa GGNET, passo a expor o quanto segue abaixo.

2. Da declaração de impedimento de licitar

O Edital de licitação no seu item 6.1.16 tornou obrigatória a apresentação de Declaração com o seguinte teor:

6.1.1. Declaração expressa da empresa licitante, sob as penas cabíveis, que não existem quaisquer fatos impeditivos de sua habilitação e que a mesma não foi declarada inidônea por Ato do Poder Público de Joaçaba, ou que esteja temporariamente impedida de licitar, contratar ou transacionar com a

Administração Pública Municipal ou quaisquer de seus órgãos descentralizados (inciso III e IV do art. 87 da Lei 8.666/93).

Percebe-se claramente o cuidado da Administração de Joaçaba na boa elaboração dos conteúdos a serem declarados. Não se trata de uma declaração única exigida no item supracitado.

Ao assinar a declaração a empresa licitante faz mais de uma afirmação.

No recurso da empresa GGNET a própria declara não ter prestado informação falsa, mas assume que a fez com omissão, já que suprimiu informações exigidas na declaração proposta no edital.

Segundo o recurso a declaração foi adaptada de forma conveniente a GGNET suprimindo a informação de sua suspensão do direito de licitar junto ao Estado de Santa Catarina.

Logo conclui-se que se o Edital exige afirmativas na declarações e parte não é feita, tacitamente a omissão torna falsa a declaração, já que não condiz com a realidade da empresa apenada.

O item 6.1.16 cita o inciso III e IV do art. 87 da Lei 8.666/93) que cito abaixo:

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

[...]

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior. (grifo meu)

No inciso III do artigo 87 da Lei 8.666/93 exige também a declaração de ser penalizada com aplicação de suspensão do direito de licitar. A GGNET simplesmente não o fez, e assume em seu recurso.

Tal omissão torna a Declaração apresentada como falsa no presente processo e induz o Pregoeiro ao erro em seu julgamento. Por sorte, tal detalhe foi percebido e a empresa GGNET foi corretamente inabilitada por descumprir as exigências do edital.

Em leitura ao recurso da mesma tem-se a impressão que o recurso quer livrar a empresa de declaração falsa que seria punida no edital, porem quanto a sua inabilitação a própria empresa assume ter apresentado declaração parcial e conclui:

“Ou seja, em nenhum momento declarou-se que a requerente não está impedida de licitar e/ou contratar com qualquer esfera da administração.”

E complementa afirmando:

“Aliás, não se trata nem mesmo de interpretação, mas de simples leitura do documento.”

Está declarada a falha do documento apresentado, sendo correta diante dos princípios regentes do processo a desclassificação da empresa GGNET.

A empresa ainda tenta induzir o Pregoeiro ao erro quando distorce o entendimento de que o edital exigia declaração de suspensão somente no município. O edital estende a apresentação de declaração para todas esferas de governo quando trata das demais esferas de governo.

A decisão proferida pelo TRF da 1ª região consolida definitivamente nosso posicionamento, haja vista que a Constituição Federal é nossa lei maior e deve ser respeitada acima de todas:

?ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO DIREITO DE LICITAR. ART. 87, III DA LEI Nº 8.666/93. ALCANCE DOS EFEITOS DA SANÇÃO ADMINISTRATIVA. DIFERENÇAÇÃO ENTRE ADMINISTRAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DESNECESSIDADE.

1. A diferenciação entre os termos Administração e Administração Pública (art. 6º. XI e XII da Lei de Licitações) é desnecessária, pois dissonante da Constituição Federal, artigo 37, caput e inciso XXI que atribui à lei reguladora da matéria abrangência aos entes da administração direta e indireta da União, dos Estados e dos Municípios.

2. A sanção administrativa de suspensão temporária do direito de licitar, prevista no art. 87, III da Lei nº 8.666/93, não possui efeitos limitados ao âmbito do órgão que a aplicou, haja vista que o desvio de conduta que inabilita a empresa para licitar com determinado ente público atinge toda a Administração Pública.

3. Não se afigura ilegal a inabilitação no certame licitatório de empresa que teve seu direito de licitar suspenso temporariamente, ainda que aplicada por outro órgão que não aquele que promove a licitação enquanto a sanção produzir efeitos. <http://www.jusbrasil.com.br/diarios/30651162/pg-126-executivo-caderno-1-diario-oficial-do-estado-de-sao-paulo-dosp-de-17-09-2011>).

ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - SUSPENSÃO TEMPORÁRIA - DISTINÇÃO ENTRE ADMINISTRAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - INEXISTÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DE LICITAÇÃO PÚBLICA - LEGALIDADE - LEI 8.666/93, ART. 87, INC. III. - É

*irrelevante a distinção entre os termos Administração Pública e Administração, por isso que ambas as figuras (suspensão temporária de participar em licitação (inc. III) e declaração de inidoneidade (inc. IV) acarretam ao licitante a não-participação em licitações e contratações futuras. **A Administração Pública é una**, sendo descentralizadas as suas funções, para melhor atender ao bem comum. A limitação dos efeitos da "suspensão de participação de licitação" não pode ficar restrita a um órgão do poder público, pois os efeitos do desvio de conduta que inabilita o sujeito para contratar com a Administração se estendem a qualquer órgão da Administração Pública. Recurso especial não conhecido. (STJ - REsp 151567 - RJ - 2ª T. - Rel. Min. Francisco Peçanha Martins - DJU 14.04.2003)*

O Tribunal de Contas da União define os princípios de vinculação ao ato convocatório e julgamento objetivo conforme abaixo:

- *Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório - Obriga a Administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no instrumento de convocação.*
- *Princípio do Julgamento Objetivo - Esse princípio significa que o administrador deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para julgamento da documentação e das propostas. Afasta a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no instrumento de convocação, ainda que em benefício da própria Administração.*
(<http://portal2.tcu.gov.br/portal/pls/portal/docs/2057620.PDF>)

Tal entendimento é claro no contexto geral da Lei 8.666/93 conforme artigos abaixo:

Art. 30. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será

processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impeccabilidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle. (grifo nosso).

Na análise dos documentos deve o Pregoeiro estar atento a não inabilitar empresas por excesso de formalismo. Porém informações relativas as penalidades recebidas pelos participantes não devem ser consideradas pouco relevantes.

Se assim fosse não se exigiria declaração sobre o assunto.

Cabe salientar que Princípio da vinculação ao instrumento convocatório, mesmo não sendo absoluto, tal princípio possui valor inestimável quando se trata de garantir a isonomia do certame, razão pela qual a afronta editalícia, salvo raras exceções, deve levar à inabilitação/desclassificação da licitante faltosa. (PORCIONATO, André Luiz. www.conlicitação.com.br, Consultor Jurídico).

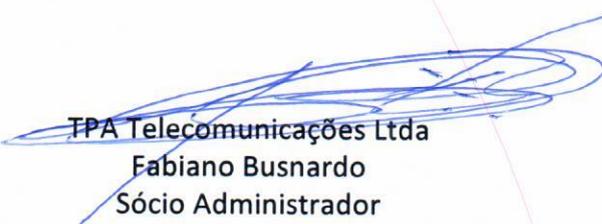
Conclui-se que a Administração de Joaçaba, permite a participação de empresas suspensas em outras esferas de governos, mas quer que seja declarado para

seu conhecimento e cuidado as penalidades recebidas em qualquer esfera, seja União Estado ou Município. A GGNET alterou o teor da Declaração de forma a omitir sua penalização, fazendo afirmativa que não atende o edital e tampouco expressa a verdade da mesma quanto ao seu impedimento de licitar.

3. REQUERIMENTO

Diante do exposto, confiante nos elevados critérios de julgamento e bom senso que sempre nortearam a conduta deste nobre Pregoeiro, que certamente não negará vigência à legislação aplicável, além de todos os motivos acima expostos, requer sejam recebidas as contrarrazões da empresa TPA Telecomunicações Ltda EPP a fim de manter seu perfeito julgamento de inabilitar a empresa GGNET, tanto pelo cumprimento do edital como das leis norteadoras do processo.

Timbó/SC, 22 de setembro de 2015.


TPA Telecomunicações Ltda
Fabiano Busnardo
Sócio Administrador
RG: 2.621.657-4
CPF: 777.742.219-72

TPA Telecomunicações Ltda
Rua Gal Osório, 311 – s 604
CNPJ: 02.255.187/0001-08
Fone (47) 3382-2684